
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
São Desidério



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023	
RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 004/23	
RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023	
RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023	

AVISO

AVISO DE RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023 E ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES..	
AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA ROPOSTA E PRAZO RECURSAL CONCORRENCIA Nº 008/2023	

PORTARIA

PORTARIA SEMATUR Nº 5 E 6	
---------------------------------	--

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2022	
---------------------------------------	--

ADJUDICAÇÃO

RATIFICAÇÃO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 008/2022	
---	--



RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO DESIDERIO - BA**

**REFERENTE:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023
PROC. ADM. Nº 2158/2023**

STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 46.153.320/000182, Inscrição Estadual: 004335665.00-25 - Inscrição Municipal: 1.385.230/001-X, com sede na R DOS TUPINAMBAS – 179 – CENTRO – BELO HORIZONTE – 30120-903, devidamente representada por **Lyslie Rodrigues dos Santos**, Brasileira, Solteira, Empresária, CPF 089.244.546-76, OAB/ES 25.058, domiciliada na Rua José Alvares Maciel, 251, Inconfidentes, Ouro Branco, MG, CEP 36.420-000 Telefone (31) 39380506 – 97155-2307, vem, por seu advogado Kainã Lessa Chéquer Ribeiro, OAB/BA 43368, com escritório profissional na Rua dos Fonecas, nº 30, Centro, Vitória da Conquista, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e demais aplicáveis a matéria, apresentar RAZÕES DE RECURSO, nos termos abaixo discriminados:

DOS FATOS

No dia 17/01/2024, a empresa recorrente arrematou os itens 4, 6 e 8 do pregão eletrônico nº 12/2023 do Município de São Desidério.

Ato contínuo, procedeu-se a análise dos documentos apresentados, momento em que o Ilustre pregoeiro inabilitou a empresa recorrente alegando o seguinte:



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

**STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA inabilitado.
Motivo: Não apresentou a DRE - Demonstração de
Resultado do Exercício**

Ocorre, entretanto, que a empresa recorrente juntou as informações constantes do DRE em seu relatório do Balanço Patrimonial, em especial as contas que compõem a DRE estão nas folhas 26, 27, 28, 52, 53 e 54

DO DIREITO

I - DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, §1º DA LEI 13.726/18

A LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, em seu art. 3º, § 1º, estabelece que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Nesse sentido, destacamos que a relação intrínseca entre esses dois relatórios reside no fato de que todas as informações presentes na DRE, por definição, são incorporadas no Balanço Patrimonial. Essa conexão é vital para assegurar a integridade e a consistência das demonstrações financeiras da empresa. Abaixo, destacam-se alguns pontos cruciais que justificam essa interdependência:

Princípio da Partida Dobrada: Em conformidade com o princípio contábil da partida dobrada, cada transação financeira afeta pelo menos duas contas no sistema contábil, uma sendo debitada e outra creditada. Dessa forma, todas as receitas geradas ou despesas incorridas, registradas na DRE, têm uma correspondência nas contas patrimoniais do Balanço Patrimonial.



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

Atendimento a Requisitos Legais e Normativos: Normas contábeis e regulamentações frequentemente exigem que as empresas apresentem demonstrações financeiras consolidadas e consistentes. Assegurar que todas as informações da DRE constem no Balanço Patrimonial é crucial para atender a esses requisitos.

Em síntese, a congruência entre a DRE e o Balanço Patrimonial é uma característica essencial da contabilidade financeira, assegurando que todas as operações e transações sejam devidamente registradas e refletidas nas demonstrações contábeis da empresa. Essa integração proporciona aos stakeholders uma compreensão abrangente e confiável do desempenho financeiro e da posição patrimonial da organização.

Desta forma, como demonstrado, todas as informações contidas no DRE estão disponíveis no Balanço Patrimonial, sendo vedado pelo art. 3º, §1º da Lei 13.726/18, a cobrança de informações que já estão contidas em outro documento válido.

II – DO DEVER DE DILIGENCIAR E OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

É sabido e consabido que o edital do certame licitatório é lei entre as partes, em decorrência de princípio basilar do direito administrativo, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório, entretanto este princípio deve ser observado em consonância com outros princípios basilares e com a interpretação jurisprudencial aplicada ao caso.

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da leitura do supracitado artigo extraímos o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a chamada vantajosidade econômica tão perseguida pela administração nas contratações públicas.

O objetivo imediato do processo licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, que no presente caso é auferida apenas pelo preço menor ofertado na fase de lances, posto que o critério de julgamento da modalidade é este.

O resguardo do interesse público no presente caso resta com a obtenção do menor preço, claro que obedecendo determinadas regras e apresentação de documentos necessários a análise da capacidade da empresa.

A decisão tomada pela comissão demonstra excesso de rigor, além de ser contrária ao Tribunal de Contas da união. O excesso de rigor é amplamente combatido pela jurisprudência pátria e que agora encontra-se codificado com a recente lei de licitações (14.133/2021).

Vejamos o que decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do processo nº 0418814-97.2014.8.21.7000:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo de licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fato que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas,



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no §5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, §3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, §3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ.

Ora, diante das incongruências, deveria a dita comissão ter realizado diligência. Inabilitar a empresa, medida extrema em processo licitatório requer fundamentação razoável e falha grave, o que não é o caso dos presentes autos administrativos.

Nesta linha de ideias citamos as seguintes jurisprudências da corte maior de contas do nosso país:

Acórdão 2076/2018-TCU -Plenário

Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.

Seguindo a tese recursal, o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

originariamente da proposta.

No mesmo sentido a Lei 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos") autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação.

Seguindo essa linha de raciocínio dos legisladores, o celebrado doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

Temos, assim, que a situação apresentada é passível de correção por parte da licitante e não pode ser motivo suficiente de inabilitação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

As boas e modernas práticas trouxeram o **princípio do formalismo moderado** no processo licitatório, conforme delineado por renomados juristas, destaca-se como uma abordagem equilibrada, e Marçal Justen Filho, destacado doutrinador brasileiro especializado em direito administrativo, contribui de maneira significativa para a compreensão desse conceito. Justen Filho ressalta que o formalismo moderado busca conciliar a observância das normas legais com a eficiência na administração pública.

Segundo o doutrinador, a rigidez excessiva nas formalidades pode comprometer a celeridade e eficácia do processo licitatório, impedindo a administração pública de alcançar seus objetivos de forma eficiente. A interpretação razoável das normas e a flexibilidade na aplicação das formalidades são, de acordo com Justen Filho, elementos essenciais para garantir a efetividade do procedimento licitatório, em conformidade com os princípios constitucionais.

A visão de Justen Filho, respaldada por sua vasta expertise na área, enfatiza que o formalismo moderado não implica desconsiderar as normas, mas sim interpretá-las de maneira a atender aos propósitos fundamentais da licitação. Essa abordagem, alinhada com a visão de outros estudiosos do direito administrativo, destaca a importância de uma gestão pública eficiente, sem sacrificar os princípios básicos que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, o **formalismo moderado**, conforme fundamentado por



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

Marçal Justen Filho e outros doutrinadores, surge como uma orientação que visa otimizar os procedimentos licitatórios, promovendo a eficiência na gestão pública sem desconsiderar as normas legais estabelecidas. Essa abordagem representa um equilíbrio necessário entre a observância das formalidades e a busca por resultados práticos na contratação de bens e serviços pela administração pública.

Por reflexo, os Tribunais pátrios já têm entendimentos firmados nesse sentido, como por exemplo o STJ que já definiu em julgamento sobre a obrigatoriedade da realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios" (Acórdão 3.418/2014, Plenário).

No mesmo sentido e de forma definitiva e categórica, em decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Eis o que foi definido:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO [10.024/2019](#). IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (grifos nossos)**

O Tribunal de Contas da União, produziu mais dois acórdãos abrangendo esse assunto, vejamos:

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Neste novo Acórdão, o Relator BENJAMIN ZYMLER, permite a anexação de documentos durante as fases de Classificação, como na fase de Habilitação, desde que estes documentos sejam pré-existent.

Já o Acórdão, agora do Relator ANTÔNIO ANASTASIA de 04/05/2022 (mesma data do anterior).

Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999

Desta forma, fica mais do que claro o direito reconhecido e consolidado pelas vasta doutrina e jurisprudência no sentido de que a empresa poderá, sim, juntar documentos para comprovação de situações preexistentes para confirmar fatos e garantir sua habilitação no certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Reconhecer a duplicidade da cobrança tendo em vista que as informações solicitadas via DRE já foram apresentadas no Balanço Patrimonial, especialmente nas fls. 26, 27, 28, 52, 53 e



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO
HORIZONTE
(31) 3938-0503

54, reformando a decisão e tornando a empresa recorrente habilitada novamente.

- b) Alternativamente que seja determinada a realização de diligencia com abertura de prazo para juntada do DRE;
- c) Reanálise da documentação apresentada, somado ao que juntou ao procedimento, a fim de certificar o cumprimento de todos os requisitos da habilitação;
- d) Procedência do recurso, com a reforma da decisão de INABILITAÇÃO, tornando a empresa recorrente novamente HABILITADA no certame e declarada vencedora dos itens arrematados.

Elevando protestos de estima e consideração é o que se requer e aguarda deferimento

Belo Horizonte/MG, 23 de janeiro 2024.

KAINA LESSA
CHEQUER
RIBEIRO:03901131582

Assinado de forma digital
por KAINA LESSA CHEQUER
RIBEIRO:03901131582
Dados: 2024.01.24 15:27:17
-03'00'

Kainã Lessa Chéquer Ribeiro
OAB/BA 43.368



CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO HORIZONTE
(31) 3938-0503

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 46.153.320/0001-82, com endereço na Rua dos Tupinambas, nº 179, sala 53, Bairro Centro, CEP 30.120- 903, neste ato representada por **Lysllie Rodrigues dos Santos**, brasileira, empresária, CPF 089.244.546-76.

OUTORGADOS: Kainã Lessa Chéquer Ribeiro, brasileiro, maior, divorciado, advogado devidamente inscrito na OAB/BA, sob nº 43.368, CPF nº 039.011.315-82, com escritório profissional sito na rua dos FONSECAS, n.º30, Centro, Vitória da Conquista, Bahia; **Raisa Gabrielle Abreu Côrtes**, brasileira, solteira, bacharel em direito, CPF 035.964.425-24, com escritório profissional em Vitória da Conquista/BA e **Luiz Henrique Santos Fernandes**, Solteiro, Estudante Universitário, CPF 077.667.165-00, residente e domiciliado na 6ª av, Bairro Boa vista nº332 , condomínio Morada Sul.

PODERES: O OUTORGANTE constitui e nomeia os OUTORGADOS como seus bastante procuradores, com os poderes contidos nas cláusulas “ad judicium” e “et extra”, para representá-lo no foro em geral ou fora dele, podendo, atuar em processos licitatórios, praticando todos os atos inerentes e próprios do procedimento, tais como assinar propostas e declarações, inserir documentos, participar das fases procedimentos, enfim, praticar os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato junto aos órgãos públicos licitantes.

Belo Horizonte/MG, 15 de dezembro de 2023.

LYSLLIE
RODRIGUES DOS
SANTOS:089244
54676

Assinado de forma
digital por LYSLLIE
RODRIGUES DOS
SANTOS:08924454676
Dados: 2023.12.15
14:12:11 -03'00'

STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA
Lysllie Rodrigues dos Santos
CPF 089.244.546-76
Representante Legal



RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 004/23



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDERIO-BAHIA.

REF:

PROCESSO LICITATORIO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023

PROCESSO ADM. Nº: 2.433/2023

REF: "RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA
EMPRESA RECORRENTE".

A EMPRESA TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ:
17.031.628/0001-57- SEDIADA NA RUA DR. JOÃO BARBOSA, 156, CENTRO,
SERRINHA, BAHIA, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SENHOR, JULIVALDO
FERREIRA DE MATOS, ADMINISTRADOR, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE N.º
03.949273-70, EXPEDIDA PELA SSP/BA, E DEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE
PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, SOB O N.º 488.701.535-68, vem
respeitosamente na presença de V.Sa. em tempo hábil, com fulcro no artigo
109, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa hora recorrida, pelos fatos e mediante
as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo
ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

Razão Social: TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ: 17.031.628/0001-57
Rua Doutor João Barbosa, 156 - Centro - CNPJ: 17.031.628/0001-57-
Tele: (77) 99931-7970, Serrinha - BA, e-mail: torre.forteba@hotmail.com



I - DO RESUMO DOS FATOS

No dia 23 de janeiro o corrente ano, foi publicado no portal da transparência do Município da Prefeitura São Desidério-Bahia, o resultado do julgamento da documentação de Habilitação do processo licitatório **Tomada de Preço nº 004-2023**, após tomar conhecimento sua inabilitação supostamente por não cumprir o que determina o instrumento convocatório.

TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	17.031.628/0001-57	INABILITADA Não atende ao item 11.6.3 Execução de piso intertravado de concreto com área mínima de 115 m ²
--	--------------------	---

Irresignada, a empresa recorrente, vem apresentar recurso administrativo pleiteando a revisão da decisão que declarou inabilitação da empresa recorrente, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93.

A ata com a decisão foi publicada no dia 23 de janeiro, encerrando-se o prazo final no dia 30 de janeiro.

◀ janeiro de 2024 ▶

D	S	T	Q	Q	S	S
31	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31	1	2	3
4	5	6	7	8	9	10

Razão Social: TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ: 17.031.628/0001-57
Rua Doutor João Barbosa, 156 - Centro - CNPJ: 17.031.628/0001-57-
Tele: (77) 99931-7970, Serrinha - BA, e-mail: torre.forte@hotmmail.com

Pravys
02



Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)."

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Por fim, vale ressaltar também que o instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso:

Portanto, é manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Razão Social: TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ: 17.031.628/0001-57
Rua Doutor João Barbosa, 156 - Centro - CNPJ: 17.031.628/0001-57-
Tele: (77) 99931-7970, Serrinha - BA, e-mail: torre.forteba@hotmail.com



Comprovada a tempestividade e o cabimento do presente recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de

Razão Social: TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 17.031.628/0001-57

Rua Doutor João Barbosa, 156 - Centro - CNPJ: 17.031.628/0001-57-
Tele: (77) 99931-7970, Serrinha - BA, e-mail: torre.forteba@hotmail.com



reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo. ”

Feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Como será adiante demonstrado, as alegações da comissão em que resultou a inabilitação da empresa recorrente são totalmente infundadas e desprovidas de qualquer fundamento, não passando de meras alegações vazias, desrespeitosas.

Como ficara demonstrado a empresa cumpriu o que foi solicitado em edital.

A recorrente foi Inabilitada por supostamente não ter atendido **ao item: 11.6.3, comprovação que a empresa ou responsável técnico tenha executado pavimentação em piso Inter travado de concreto, área mínima de 115m².**

TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	17.031.628/0001-57	INABILITADA Não atende ao item 11.6.3 Execução de piso intertravado de concreto com área mínima de 115 m ²
--	--------------------	---

A empresa cumpriu o que foi solicitado no instrumento convocatório, apresentando em uma única CAT, 1.536m² execução de piso Intertravado.

Razão Social: TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ: 17.031.628/0001-57
Rua Doutor João Barbosa, 156 - Centro - CNPJ: 17.031.628/0001-57-
Tele: (77) 99931-7970, Serrinha - BA, e-mail: torre.forte@hotmmail.com

Amey
05



Conforme foto tirada da documentação de Habilitação. Após vistoria em loco.

4.4	52567	MAIS DE 3 ÁGUAS, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2015	M2	154,44
		FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA PORTALTIADA DE MADEIRA NÃO AFARTELHADA PARA TELHADOS COM MAIS QUE 3 ÁGUAS E PARA TELHA CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL. AF_12/2015	M2	154,44
4.5	504340	Colunas para sustentação de cobertura em chapa metálica de aço carbono ASTM A36, e=3/16", inclusive 01 demão de primer anti-corrosivo	kg	0,00
4.6	100775	ESTRUTURA TILHADEADA DE COBERTURA, TIPO FINI, COM LIGAÇÕES SORDELAIS, INCLUSIVE PERIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_P	KG	27.235,00
5 PAVIMENTAÇÃO				
5.1	98580	PISO CIMENTADO, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ACABAMENTO USO, ESPESSURA 3,0 CM, PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA. AF_09/2020	M2	3.223,43
5.2	92403	EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 31 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	M2	1.536,20
5.3	97097	ACABAMENTO POLIDO PARA PISO DE CONCRETO ARMADO OU LAJE SOBRE SOLO DE ALTA RESISTÊNCIA. AF_09/2021	M2	1.617,62
5.4	87748	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 35X35 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M2. AF_06/2014	M2	184,27
5.5	50241	Pavimentação ornamental com seio rolado espolhado	m3	64,98
5.6	512764	Camada drenante com areia média	m3	83,79

CNPJ: 24.531.792/0001-99
Travessa Barão do Rio Branco, 63 - Centro - Itororó/BA, CEP 45710-000

Digitalizado com CamScanner

Portanto, a RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, para poder provar sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Assim, não há que se cogitar a inabilitação da empresa recorrente, pois ficou comprovadamente que a mesma atendeu ao que foi solicitado no instrumento convocatório, seja reconsiderado a decisão, em que INABILITOU a empresa **A EMPRESA TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 17.031.628/0001-57 no certame.

Razão Social: TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ: 17.031.628/0001-57
Rua Doutor João Barbosa, 156 - Centro - CNPJ: 17.031.628/0001-57-
Tele: (77) 99931-7970, Serrinha - BA, e-mail: torre.forteba@hotmail.com



Imperioso salientar, que os integrantes da comissão de licitação não respondem por atos que são de responsabilidade do licitante, mas respondem, apenas, nos casos em que suas decisões resultarem danos à Administração Pública em razão de uma atuação viciada ou ímproba.

V - DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente, atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, **MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecido O presente RECURSO**. Habilitando a empresa **A EMPRESA TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 17.031.628/0001-57**, pois ficou demonstrado que a mesma está em conformidade com o que solicita o instrumento convocatório

Isto posto, requer-se seja REFORMADA a decisão que houve por bem declarar a empresa **A EMPRESA TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 17.031.628/0001-57**, **INABILITADA**.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Caso o presente recurso não seja acatado que sejam extraídas cópias de todo e processo licitatório remetendo-as para Egrégio Tribunal de Contas do Município, Ministério Público Federal e câmara de vereadores com o fim de apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especial Quanto ao objeto e processo licitado.

Razão Social: TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ: 17.031.628/0001-57
Rua Doutor João Barbosa, 156 - Centro - CNPJ: 17.031.628/0001-57-
Tele: (77) 99931-7970, Serrinha - BA, e-mail: torre.forteba@hotmail.com

Assinatura
07



Sejam providas, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

SERRINHA - BAHIA, 29 DE JANEIRO DE 2024.

ALEX SOUZA DE ARAUJO
TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 17.031.628/0001-57
REPRESENTANTE LEGAL POR PROCURAÇÃO
ALEX SOUZA DE ARAUJO
CPF: 007.968.775-05

Razão Social: TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ: 17.031.628/0001-57
Rua Doutor João Barbosa, 156 - Centro - CNPJ: 17.031.628/0001-57-
Tele: (77) 99931-7970, Serrinha - BA, e-mail: torre.forteba@hotmail.com

Ann
08



PROCURAÇÃO

A EMPRESA TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 17.031.628/0001-57- SEDIADA NA RUA DR. JOÃO BARBOSA, 156, CENTRO, SERRINHA, BAHIA, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SENHOR, JULIVALDO FERREIRA DE MATOS, ADMINISTRADOR, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE N.º 03.949273-70, EXPEDIDA PELA SSP/BA, E DEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, SOB O N.º 488.701.535-68. Através do presente instrumento, nomeamos e constituímos o Senhor Alex Souza de Araújo, Brasileiro, Solteiro, Administrador, portador do Registro de Identidade nº 528820480, expedido pela SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 007.968.775-05, residente à rua Arnaldo Carneiro, s.n., centro, Paratinga-Bahia, como nosso mandatário, a quem outorgamos amplos poderes para praticar todos os atos relativos a procedimento licitatório, conferindo-lhe poderes para: apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos, aditivos, atas, anexos, propostas, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. (Perdendo sua validade 31 de dezembro de 2024)

SERRINHA - BAHIA, 03 DE JANEIRO 2024.



Julivaldo Ferreira de Matos
 TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
 CNPJ: 17.031.628/0001-57
 RESPONSÁVEL LEGAL:
 JULIVALDO FERREIRA DE MATOS
 RG: 03.949273-70 CPF: 488.701.535-68

Razão Social: TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 CNPJ: 17.031.628/0001-57
 Rua Doutor João Barbosa, 156 - Centro - CNPJ: 17.031.628/0001-57.
 Tele: (75) 99821-4421, Serrinha - BA, e-mail: torreforteconstrutora2022@gmail.com

TABELAMENTO DE NOTAS E PROTESTO DE OLIVEIRA DOS
 BREJINHOS - BA. Email: tab@oliveira.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JULIVALDO FERREIRA DE MATOS

Em testemunha da verdade Atestado, Tracessé De
 a(s) firma(s) Subscrito. A etiqueta só tem validade
 comprovada no QR Code - OLIVEIRA DOS
 BREJINHOS - BA 17/11/2024. Valor de Ato: R\$ 6.60
 Emissão: R\$ 3.19 Taxa: R\$ 2.26

031784088056-5
 www.torrefortecomprador.com.br

Alex Souza de Araújo
 Substituto Legal



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 18/01/2024 10:57:45 que o documento de hash (SHA-256)
 27161bb43bbc48baa603b1b277cc842cc512ada4f42d38ca42eb242593eff foi validado em 18/01/2024 10:21:53 através da transação blockchain
 0x090feb7cd801d8e2c289c0fbeb784152328e69585c197eeb8afd91673217704 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 186681)



Prova de Autenticidade válida até 17/04/2024



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 17/04/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A Dautin Blockchain CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental Autenticação e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código 27161bb43bbc488baa603b1b277cc8420c512ada4ff4fd38ca42eb242563eff foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID 186881 dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "Procuração", cujo assunto é descrito como "Procuração", faz prova de que em 18/01/2024 10:21:02, o responsável Torre Forte Construtora e Empreendimentos Ltda (17.031.628/0001-57) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Torre Forte Construtora e Empreendimentos Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em 18/01/2024 10:28:10 através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain 0x090feb7cd801d8e2c289c0fbed784152328e69585c197eeb8afd91673217704. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Am
10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN
gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

B
A

Nome: ALEX SOUZA DE ARAUJO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/AUF: S2810480 SSP SP

CPF: 807.968.775-05 DATA NASCIMENTO: 06/08/1982

FILIAÇÃO: JOSE CARLOS XAVIER DE ARAUJO
DALVENTIR RAMOS DE SOUZA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 05447095433 VALIDADE: 22/12/2033 1ª HABILITAÇÃO: 16/03/2012

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: FICZ DAVILA DE SOUZA

LOCAL: BOM JESUS DA LAPA, BA DATA EMISSÃO: 04/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 02838548385 BAHIA BAH108665357

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

Rony

11



RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023



THAYSA BONIFÁCIO
A D V O G A D A

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DO MUNICÍPIO
DE SÃO DESIDÉRIO - BAHIA

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023

A empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS CHAGAS LTDA (PC ENGENHARIA E SERVIÇOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.944.734/0001-39, estabelecida na Rua da República, nº 122, Amaralina, Bom Jesus da Lapa - BA, CEP 47.600-000, por sua advogada infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que INABILITOU a empresa Recorrente no presente certame, em absoluta contrariedade ao Edital, Lei de Licitações e a Jurisprudência consolidada, na forma do no art. 109 da Lei 8.666/1993, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo de 05 dias úteis, o qual se exclui da contagem o dia de início e se inclui o dia de vencimento, finda em 30/01/2024.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS CHAGAS LTDA** foi desclassificada no certame a que se refere este recurso, sob o argumento de não atender as exigências do item 11.3.6. do Edital TP 006/2023, *in verbis*:

11.3. A HABILITAÇÃO JURÍDICA será comprovada mediante a apresentação de (Art. 28):

11.3.6. Cadastro Municipal do Fornecedor.

Rua Santa Luzia, n.º 274, Centro - Bom Jesus da Lapa - BA
Tel.: (77) 3481-7998 / Cel.: (71) 99604-3897
E-mail: thaysabonifacio1@gmail.com



THAYSA BONIFÁCIO
A D V O G A D A

A administração pública **pode** utilizar informações constantes de banco de dados específico com o intuito de substituir os documentos de habilitação previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, utiliza-se o Certificado de Registro Cadastral (CRC) para agilizar a análise da habilitação dos licitantes cujos documentos constam do registro público.

Ou seja, como a administração já analisou a regularidade da empresa quando do registro cadastral, ela poderá solicitar apenas o certificado para fins de habilitação.

Entretanto, tal solicitação **é uma faculdade**, não podendo ser convertida em obrigação, tendo em vista que restringe a competitividade do certame, uma vez que podem ser apresentados os documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação.

Este é o entendimento já consolidado no TCU, tendo sido a exigência de CRC como documento insubstituível e apto a inabilitar o licitante há muito ultrapassada:

Acórdão 2857/2013-Plenário

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). **A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação**, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Acórdão 2951/2012-Plenário

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993.

Rua Santa Luzia, n.º 274, Centro - Bom Jesus da Lapa - BA
Tel.: (77) 3481-7998 / Cel.: (71) 99604-3897
E-mail: thaysabonifacio1@gmail.com



THAYSA BONIFÁCIO
A D V O G A D A

De igual forma, o artigo 28 da Lei 8.666/93 estabelece o rol de documentos relativos à habilitação jurídica, que consiste em:

- I** - cédula de identidade;
- II** - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV** - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A Recorrente apresentou todos os documentos necessários para a habilitação jurídica, conforme determina a lei, que corresponde a documentação necessária para emissão do Certificado de Registro Cadastral, encontrando-se, portanto, apta juridicamente.

Outrossim, a Recorrente apresentou o seu cadastro Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, o sistema do Governo Federal utilizado por todos os órgãos públicos, o que supre a ausência de cadastro municipal.

Sendo assim, infere-se que apesar da permissividade de exigir dos licitantes o Certificado de Registro Cadastral, tal determinação não pode resultar na inabilitação da empresa do certame, pois a mesma poderá apresentar como alternativa os documentos de habilitação especificados pela Lei nº 8.666/93.

Rua Santa Luzia, n.º 274, Centro - Bom Jesus da Lapa - BA
Tel.: (77) 3481-7998 / Cel.: (71) 99604-3897
E-mail: thaysabonifacio1@gmail.com



THAYSA BONIFÁCIO
A D V O G A D A

Dessa forma, diante da ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente, é medida de justiça que a decisão seja revogada, de forma a classificar e habilitar a Recorrente.

3. CONCLUSÃO

Segura de ter demonstrado a incorreção na desclassificação/inabilitação da empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS CHAGAS LTDA, a Recorrente pugna por uma decisão justa.

Ante o exposto, pleiteia-se, respeitosamente, à V. S.^a que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO que INABILITOU A RECORRENTE** para assim CLASSIFICAR e HABILITAR a empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS CHAGAS LTDA no certame.

Por fim, requer seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e dos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório, com o conseqüente prosseguimento à presente licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bom Jesus da Lapa-BA, 25 de janeiro de 2024.

THAYSA XAVIER
DOURADO BONIFACIO
SILVA:06930598500

Assinado de forma digital por
THAYSA XAVIER DOURADO
BONIFACIO SILVA:06930598500
Dados: 2024.01.25 11:17:23
-03'00'

THAYSA XAVIER DOURADO BONIFÁCIO SILVA
OAB/BA 65.748

Rua Santa Luzia, n.º 274, Centro - Bom Jesus da Lapa - BA
Tel.: (77) 3481-7998 / Cel.: (71) 99604-3897
E-mail: thaysabonifacio1@gmail.com



RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO – BAHIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.433/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

A Empresa SALVATICO & BACELAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.875.827/0001-72, com sede a Rua Holanda, 09, Bairro Roda Velha, Cidade São Desidério – Bahia, participante do Processo licitatório Tomada de Preços nº. 004/2023, promovido pelo Município de São Desidério - BA, tendo como objeto **Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, pelo regime de Empreitada Global para execução da Obra: Reformas e ampliações nas Escolas: Maria Francisca em Pontezinha, Escola Otaviano Pereira da Silva em Campo Grane e Escola 2 de Julho em Poço Dantas, Município de São Desidério/Ba.**, vem à ilustre presença de V.Sa, via de seu representante legal in fine assinado, apresentar CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face a solicitação dos licitantes presentes para executar diligência no balanço e nos índices da empresa, bem como sobre o excesso de formalismo em relação as declarações apresentadas, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, consubstanciadas pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. Da tempestividade no último dia 15/01/2024 ocorreu o resultado da Sessão Pública de Habilitação e Julgamento das Propostas de Preços do certame em tela, oportunidade em que a licitante SALVATICO & BACELAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no dia 23 de Janeiro de 2024 fora inquirida a possível diligência para dirimir dúvidas sobre a documentação das empresas participantes. Assim, tempestiva a empresa apresenta o presente recurso administrativo, apresentada nos moldes previstos pelo art. 109, inciso I, alínea 'b' da lei federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

II – DO RESUMO DOS FATOS

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços foi designada para ser realizada no dia 15 de janeiro de 2024, às 09hs00min, na sala de Licitações tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação. Compareceu à sessão o universo de 16 (dezesseis) licitantes, os quais foram credenciados e analisados os documentos de habilitação. Após a análise, a Comissão Permanente de Licitação deliberou a decisão acerca da documentação. Entretanto inabilitou 11 (onze) empresas participantes o qual abriu prazo recursal para que as empresas possam apresentar suas razões e questionamentos.

Em resumo, como a empresa SALVATICO & BACELAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou toda a documentação rigorosamente em conformidade com o exigido em Edital, e sem nenhuma evidencia plausível de desacordo com o exigível em Lei. Algumas empresas instigaram a Comissão Permanente a fazer diligência referente a documentação da empresas participantes.



III – DAS RAZÕES

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para auxiliar na decisão da douda comissão em manter a sua decisão já publicada, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, se esbarra com alguma dúvida ou deseja complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal Nº 8.666/93. Portanto, quando se reputando insuficiente os dados apresentados, ato esse que não ocorre, pois, todos os dados necessários para uma boa verificação dos documentos apresentados, podendo estes ser diligenciados ao próprio órgão o qual emitiu os mesmos e pode confirmar sua veracidade da empresa foi apresentado e nos rigores da Lei, sendo assim, não havendo assim nenhuma dúvida ou controvérsia sobre os fatos relevantes apresentados.

Solicita – lhes ainda verificação e diligencia da qualificação técnica e atestados de capacidade técnica das empresas FCK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E CIRCULO ENGENHARIA LTDA e possível desclassificação das mesmas. Existe grau de parentesco como Pai, Filho e irmãos dos proprietários e responsáveis técnicos entre as empresas, bem como os atestados de capacidade técnica apresentados entre ambas, tem a participação como responsáveis ou corresponsáveis na sua execução dos serviços e obras são as mesmas pessoas.

IV - FUNDAMENTAÇÕES

Imperiosamente, iniciamos ressaltando que todos os julgados da administração pública deverão estar embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Ressalte-se ainda que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (grifos nossos).

O entendimento do TCU sobre a exigência de serviços cartoriais em licitações (Gabriel Silva Campos):

A Corte de contas entende que exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos compromete a competitividade e burocratiza em excesso os procedimentos licitatórios.

Ao proferir o acórdão 252/22, em resposta à consulta da (CCULT), o Plenário do TCU decidiu que os Estados, Distrito Federal e municípios devem observar os princípios da transparência, da moralidade e da impessoalidade na publicação dos



editais previstos na lei Aldi Blanc, sendo vedada, ainda, a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 25, inciso III, da lei 8.666/93.

O TCU explicou que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

Nesse sentido, a posição do Tribunal de Contas da União, que está baseada em recente legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas.

É importante ressaltar, por fim, que a não exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos expedidos no Brasil deve valer para todos os procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É fato que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração supõe a observância de regras estabelecidas, neste caso o EDITAL, sendo, por óbvio vedado a introdução extemporânea de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízo de outros, sob pena de atentar contra o princípio isonomia que integra o tripé sobre o qual as licitações assentam: legalidade, igualdade e vantajosidade.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, da Eficiência, da Competitividade, da Economicidade, pedimos a continuidade do certame, uma vez que estão evidentes que se deve cumprir todos os requisitos editalícios. Isto posto, não cabe alternativa a douta Comissão Permanente de Licitação.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

O artigo 70 do texto constitucional estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

O inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) dispõe que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Por meio da Súmula Vinculante nº 13, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



O Prejulgado nº 9 do TCE-PR expressa que são nulos os atos caracterizados como nepotismo; e que as mesmas regras se aplicam na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

O Acórdão nº 2745/10 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 228167/10), em sede de Consulta, dispõe sobre a impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.

Referindo basicamente a decisão proferida pela CPL, podemos afirmar que, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É importantíssimo expor ainda com relação à tomada de decisão pela CPL, que, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

V – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO requer-se que seja conhecido o presente contra recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja dado procedimento ao certame com a decisão da Comissão Permanente de Licitação através de sua presidente, para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente.

Solicita – lhes a verificação e diligencia da qualificação técnica e atestados de capacidade técnica das empresas FCK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E CIRCULO ENGENHARIA LTDA, cujos responsáveis técnicos são as mesmas pessoas no quadro técnico e na sua execução e elaboração dos atestados de capacidade técnica. O que de fato poderiam a sua participação ou uma empresa ou a outra e não as duas no mesmo certame.

Em tempo, também solicita a revisão da decisão da inabilitação das empresas licitantes descritas em Ata, pelos motivos já elencados pela Comissão Permanente de Licitação, a própria Ata de Julgamento datada do dia 18/01/2024.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada de inabilitar a empresa SALVATICO & BACELAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que, Pede e espera deferimento.

São Desidério /BA, 30 de janeiro de 2024.

SALVATICO E
BACELAR SOLUCOES
E SERVICOS LTDA.
31875827000172

Assinado digitalmente por: SALVATICO E BACELAR
SOLUCOES E SERVICOS LTDA:31875827000172
DN: C=BR, CN=CP Brasil, S=SBA, L=São Desidério, OU=AC
CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=12920274000141,
OU=Preferencia, OU=Certificado P/AJ, CN=SALVATICO E
BACELAR SOLUCOES E SERVICOS LTDA:31875827000172
Data: 2024.01.31 18:29:49
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 9.5.0

SALVATICO E BACELAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ sob o nº: 31.875.827/0001-72

Maira Salvático de Almeida Bacelar
Representante Legal



AVISO DE RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023 E ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES

AVISO DE RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023 E ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, do município de São Desidério/BA, torna público a interposição de recurso das empresas: **SALVATICO E BACELAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.875.827/0001-72, **TORRE FORTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.031.628/0001-57 e **CONSTRUTORA E SERVIÇOS CHAGAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.944.734/0001-39; referente a TOMADA DE PREÇO n.º 004/2023, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, pelo regime de Empreitada Global para execução da Obra: Reformas e ampliações nas Escolas: Maria Francisca em Pontezinha, Escola Otaviano Pereira da Silva em Campo Grane e Escola 2 de Julho em Poço Dantas, Município de São Desidério/Ba**. Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da Publicação deste ato, para as contrarrrazões dos recursos. São Desidério/BA, 31 de janeiro de 2024. Márcia Bastos Carneiro da Silva-Presidente da Comissão de Licitação



**AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA ROPOSTA E PRAZO RECURSAL CONCORRENCIA Nº
008/2023**

AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA ROPOSTA E PRAZO RECURSAL CONCORRENCIA Nº 008/2023. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, do município de São Desidério/BA, torna público o resultado do julgamento da Proposta, referente a CONCORRÊNCIA n.º 008/2023, cujo objetivo é a Contratação de empresa especializada no ramo da **Contratação de empresa especializada para Pavimentação Asfáltica em TSD (Tratamento Superficial Duplo) com drenagem superficial e sinalização em vias nos povoados de Batalha e Volta da Ema no município de São Desidério/BA.** Informamos que após apreciação e análise DA PROPOSTA, fica a empresa abaixo classificada no valor:

EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR DA PROPOSTA
MORAUTO EMPREENDIMENTOS LTDA	06.148.436/0001-09	R\$ 1.508.193,65

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e nos termos do art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da Publicação deste ato, para que os interessados se manifestem. São Desidério/BA, 31 de janeiro 2024. Márcia Bastos Carneiro da Silva-Presidente.



PORTARIA SEMATUR Nº 5 E 6



SEMATUR
SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E TURISMO

Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60

PORTARIA SEMATUR Nº. 05, DE 30 DE JANEIRO DE 2024
LICENÇA SIMPLIFICADA
LEONILDO INÁCIO MARSCHALL HENDGS
VALIDADE 3 ANOS

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Município de São Desidério, no exercício de suas funções que lhe foi outorgada pela Lei Municipal nº. 010/2019, Decreto Municipal nº 024/2019, Resolução 237/97 CONAMA e segundo Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, tendo em consideração o que consta no processo **SEMATUR 2022-012/TEC/LS-006** com os pareceres técnico e jurídico favoráveis ao empreendedor RESOLVE: **Art. 1º**- Conceder Licença Simplificada, válida por **03 (três) anos**, a **LEONILDO INÁCIO MARSCHALL HENDGS**, inscrito no CNPJ sob nº. **488.185.09-10**, residente e domiciliado na Rua Glauber Rocha, Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães, para a atividade de **Aeródromo com as dimensões 15 m de largura por 1200 m de comprimento, com área total construída de 3,6000 hectares destinada a pouso, decolagem, movimentação, manutenção, incluindo faixas de domínio, edificações e terrenos, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais, administrativas e comerciais relacionadas ao aeródromo, no imóvel rural denominado Fazenda Guarani, localizada na Rodovia BA 462 Km 80, mais 14 km à direita, Zona Rural, São Desidério – BA**, no entorno das Coordenadas em UTM (SIRGAS 2000) zona 23L(X/Y): 438.000/ 8.608.000, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos condicionantes constantes na íntegra desta portaria. **Art. 2º** - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes, seja mantida disponível à fiscalização da SEMATUR e aos demais Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. **Art. 3º** - Essa Portaria refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria do Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, cabendo ao interessado obter anuência e ou autorização nas outras instâncias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. **Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO, EM 30 DE JANEIRO DE 2024

JOABE PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo
Portaria nº 087/2020



SEMATUR
SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E TURISMO

Prefeitura Municipal de São Desidério
CNPJ 13.655.436/0001-60

PORTARIA SEMATUR Nº. 06, DE 30 DE JANEIRO DE 2024
LICENÇA SIMPLIFICADA
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA RODOVIA RIO GRANDE
VALIDADE 3 ANOS

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Município de São Desidério, no exercício de suas funções que lhe foi outorgada pela Lei Municipal nº. 010/2019, Decreto Municipal nº 024/2019, Resolução 237/97 CONAMA e segundo Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, tendo em consideração o que consta no processo **SEMATUR 2022-009/TEC/LS-005** com os pareceres técnico e jurídico favoráveis ao empreendedor **RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder Licença Simplificada, válida por **03 (três) anos**, a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA RODOVIA RIO GRANDE**, inscrita no CNPJ sob nº. **18.759.931/0001-33**, com sede na Rod. BR 020, sentido Brasília/LEM a direita, km 73, mais 40 km, Zona Rural, São Desidério-BA, para a atividade **Extração de cascalho em uma área de 1,288 ha com produção bruta de minério de 144.000T/ano, no imóvel rural denominado Fazenda Gado Bravo, localizada na Rod. BR 020, sentido Brasília/LEM a direita, km 73, mais 40 km, Zona Rural, São Desidério-BA**, no entorno das Coordenadas em UTM (SIRGAS 2000) zona 23L(XY): Área I - 430122,7 / 8560350,654; 430125,803 / 8560352,373; 430127,568 / 8560356,469; 430145,136 / 8560361,731; 430154,494 / 8560370,505; 430158,564 / 8560385,671; 430168,99 / 8560391,479; 430179,613 / 8560381,154; 430202,995 / 8560390,933; 430208,903 / 8560381,104; 430226,874 / 8560381,6; 430239,831 / 8560377,53; 430240,771 / 8560373,164; 430223,948 / 8560373,164; 430223,948 / 8560364,455; 430206,72 / 8560364,455; 430206,721 / 8560355,955; 430189,179 / 8560355,955; 430189,179 / 8560353,3. Área II - 430255,729 / 8560388,65; 430261,549 / 8560428,451; 430281,456 / 8560450,654; 430292,577 / 8560468,824; 430298,422 / 8560464,132; 430303,689 / 8560471,154; 430302,386 / 8560479,949; 430310,994 / 8560489,754; 430312,89 / 8560505,099; 430312,038 / 8560510,159; 430312,888 / 8560536,567; 430322,396 / 8560558,493; 430322,396 / 8560573,11; 430307,493 / 8560591,987; 430289,65 / 8560626,119; 430313,526 / 8560622,452; 430389,672 / 8560554,672; 430371,782 / 8560531,351; 430360,593 / 8560524,806; 430307,596 / 8560404,897; 430291,928 / 8560404,897; 430291,928 / 8560396,946; 430273,974 / 8560396,946; 430273,974 / 8560387,976, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos condicionantes constantes na íntegra desta portaria. **Art. 2º** - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes, seja mantida disponível à fiscalização da SEMATUR e aos demais Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. **Art. 3º** - Essa Portaria refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria do Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, cabendo ao interessado obter anuência e ou autorização nas outras instâncias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. **Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO, EM 30 DE JANEIRO DE 2024

JOABE PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo
Portaria nº 087/2020

Rua Pedro Fernando Dourado, nº 43, Centro, São Desidério - BA - CEP: 47.820-000
licenciamento@saodesiderio.ba.gov.br - (77) 3623-2801



EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

EXTRATO DE CONTRATO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2022
CREDENCIAMENTO MÉDICOS Nº 005/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1365/2022
CONTRATO nº 014/2024

DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto o Credenciamento para Seleção de contratação de prestação de serviço na área de saúde de cirurgião dentista (Pessoa Física ou Jurídica), para realização de procedimentos odontológicos em pacientes do município de São Desidério, de acordo com as especificações, valores e obrigações descrito no contrato.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA

CONTRATADO: ANDRE L S SIRQUEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 3.091.903/0001-91.

VALOR: O valor Total é de R\$ 99.534,96 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei Estadual 9.433/05.

VIGÊNCIA: Será de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do contrato.

São Desidério/BA, 31 de janeiro de 2024.



RATIFICAÇÃO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 008/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

**PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1365/2022**

RATIFICAÇÃO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

• Art. 25, caput do artigo, da Lei Federal nº 8.666/93 alterada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e 9.648/98.

O Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

RECONHECE a situação de CHAMAMENTO PÚBLICO VIA CREDENCIAMENTO no presente processo, e autoriza a contratação direta da empresa **ANDRE L S SIRQUEIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.091.903/0001-91, estabelecida na Rua Umbelina Campos, 237, Alto do Cristo, São Desidério/BA, representado por seu proprietário Sr. André Luiz Silva Sirqueira, portador da Cédula de Identidade 2185845356 SSP/BA e CPF nº 085.832.095-96. São Desidério/BA, 31 de janeiro de 2024. José Carlos de Carvalho/Prefeito Municipal.

Praça da Matriz nº 22 – Centro – CEP: 47990-000 – TELEFAX (77) 3616.2121/2125